

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 271/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, sugerindo alteração da redação do art. 1º (fls. 08/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico desse produto.

A matéria se refere à proteção da saúde. Sendo certo que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que assevera em seus artigos 196 e 200 o seguinte:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;”

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

o seguinte: Ademais, a LOM em seus arts. 33, I, “a” e 132, III, IV, “a” estabelece

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...”

“Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;”

Seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se a alteração da redação do art. 1º do PL, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

O art. 1º do PL nº 271/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de setembro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator